



ELISABETE CARDOSO

Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Trabalhadores domésticos

Quando uma pessoa realiza com regularidade tarefas domésticas na casa de terceiros, e é paga para realizar essas tarefas, considera-se que existe um contrato que vincula quem desempenha e quem paga estas atividades.

Contrato

O contrato implica, para cada uma das partes, determinados direitos, que a outra parte deve respeitar, e determinados deveres para com a outra parte. Estes direitos e deveres existem, mesmo na falta de um documento escrito.

Serão reconhecidos, em particular por serviços públicos ou por tribunais, como se existisse um documento escrito. Um contrato escrito, no entanto, pode defini-los mais precisamente, o que pode ser uma ajuda para ambas as partes.

Para além disto, existem situações especiais nas quais é obrigatório haver um contrato escrito (exemplo: para obter/renovar uma autorização de residência, no caso de trabalhadores estrangeiros; para poder beneficiar de um regime de Segurança Social mais favorável). Em geral, o contrato de serviço doméstico não tem que ser escrito, bastando que haja acordo verbal e que a trabalhador comece a trabalhar. Poderá a trabalhador, se necessário, invocar todos os direitos que a legislação lhe garante, mesmo que haja apenas este acordo verbal.

Existem, no entanto, boas razões que nos levam a aconselhar a existência de um contrato de trabalho escrito:

- Quando se pretende definir um contrato a termo (a prazo), certo ou incerto, com prazo determinado de 6 ou mais meses ou mesmo sem prazo determinado;
- Quando se pretende optar por contribuições para a Segurança Social calculadas com base na remuneração efetiva.

Recibo

Qualquer entidade empregadora tem a obrigação legal de entregar a cada trabalhador um documento em que constem os dados referentes à remuneração que lhe paga. No serviço doméstico propriamente dito, esse documento não é usualmente dado, mas pode ser pedido e, nesse caso, é obrigatório.

Esse documento deve conter: o nome da entidade empregadora do trabalhador, o número de beneficiário da Segurança Social, o valor pago como retribuição, o período a que respeitam e os descontos efetuados.

O regime legal prevê um estatuto especial (Decreto-Lei n.º 235/92 – Regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico) para os empregados domésticos.

Encontram-se ainda várias regras importantes para o trabalho doméstico no Código do Trabalho que trata de maneira geral as relações entre trabalhadores e entidades patronais.

O conceito de rendimento de trabalho subjacente nas regras de incidência do IRS alarga-se a formas contratuais que possam ser classificadas como trabalho dependente, pressupondo rendimentos emergentes duma situação de trabalho subordinado.

Neste sentido, o Código do IRS considera rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de trabalho por conta de outrem ao abrigo de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado.

Tendo presente o regime inerente ao serviço doméstico, que pressupõe trabalho dependente, as remunerações pagas aos empregados domésticos são consideradas rendimentos da categoria A, sujeitas a tributação em sede de IRS, segundo as regras gerais constantes do Código do IRS e aplicáveis a esta categoria de rendimentos.

Retenção na fonte

Os rendimentos desta categoria estão sujeitos a retenção na fonte no momento do seu pagamento ou colocação à disposição.

As retensões sobre remunerações do trabalho dependente fixas ou variáveis são efetuadas mediante tabelas específicas, em função dos

rendimentos mensalmente pagos ou colocados à disposição.

Deste modo, a entidade pagadora/retentora, que, no caso destes rendimentos (Categoria A), ainda que não possuindo contabilidade organizada, é obrigada a efetuar a retenção, tem de conhecer alguns dados pessoais dos titulares dos rendimentos de que é devedora já que os mesmos se vão refletir nas tabelas de retenção na fonte.

Assim, os beneficiários dos rendimentos devem comunicar, no início da relação contratual, a solicitação da entidade devedora, dos rendimentos, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar e ainda as alterações que venham a ocorrer, ficando essas comunicações na posse da entidade pagadora dos rendimentos.

As quantias retidas devem posteriormente ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

As entidades pagadoras dos rendimentos estão adstritas ao cumprimento das obrigações acessórias, nomeadamente, as de entregar aos sujeitos passivos, no prazo legal, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar e à AT no prazo legal.

Modelo 10 ou DMR

Embora possamos estar perante empregadores não coletados (particulares), desde que estes, na sua esfera particular, paguem rendimentos a outros sujeitos passivos, nomeadamente empregados domésticos, estão obrigados à entrega da declaração modelo 10.

No entanto, podem optar por declarar esses rendimentos na declaração anual Modelo 10 ou na DMR.

Relativamente ao preenchimento da folha de rosto da declaração modelo 10, o CAE a indicar será o 97000 – Atividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e o valor a declarar será o que serviu de base ao cálculo da retenção.

Segurança Social

Os trabalhadores do serviço doméstico são abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na Subseção III (Trabalhadores do serviço doméstico) do Código Contributivo.

A entidade empregadora deve fazer a inscrição/enquadramento do trabalhador dentro do prazo legal estabelecido. Ou seja, a entidade empregadora tem de inscrever o trabalhador ou comunicar a sua admissão à Segurança Social, para ser enquadrado como trabalhador do serviço doméstico, nas vinte e quatro horas anteriores ao início da atividade laboral.

A entidade empregadora é obrigada a declarar à Segurança Social que o trabalhador exerce, com carácter de regularidade e sob a sua direção e autoridade, mediante retribuição, a profissão de serviço doméstico e que inexistente vínculo familiar com o trabalhador.

Deve pagar as contribuições para a Segurança Social cujo valor, a entregar pela entidade empregadora depende, da remuneração declarada que pode ser horária ou mensal.

Remuneração declarada		Taxas contributivas		
Convencional		Empregador	Trabalhador	Total
Mensal	Horária			
435,76	2,51€ (IASx12)	18,90%	9,40%	28,30%
14,53€ (IAS/30) Por Dia *	/ (52x40) por Hora			
Real				
A remuneração efetivamente recebida ou pelo menos 600,00€ (Retribuição Mínima Mensal Garantida).		22,30%	11%	33,30%

O valor do indexante de apoios sociais (IAS) serve apenas de base ao cálculo das contribuições para a segurança social quando o trabalhador optou por efetuar as contribuições para a segurança social com base na remuneração convencional e não com base na remuneração real. O valor do IAS para o ano 2019 é de 435,76 euros.

Não existe a obrigação de ser entregue uma declaração de início da atividade nas finanças por parte do trabalhador do serviço doméstico.